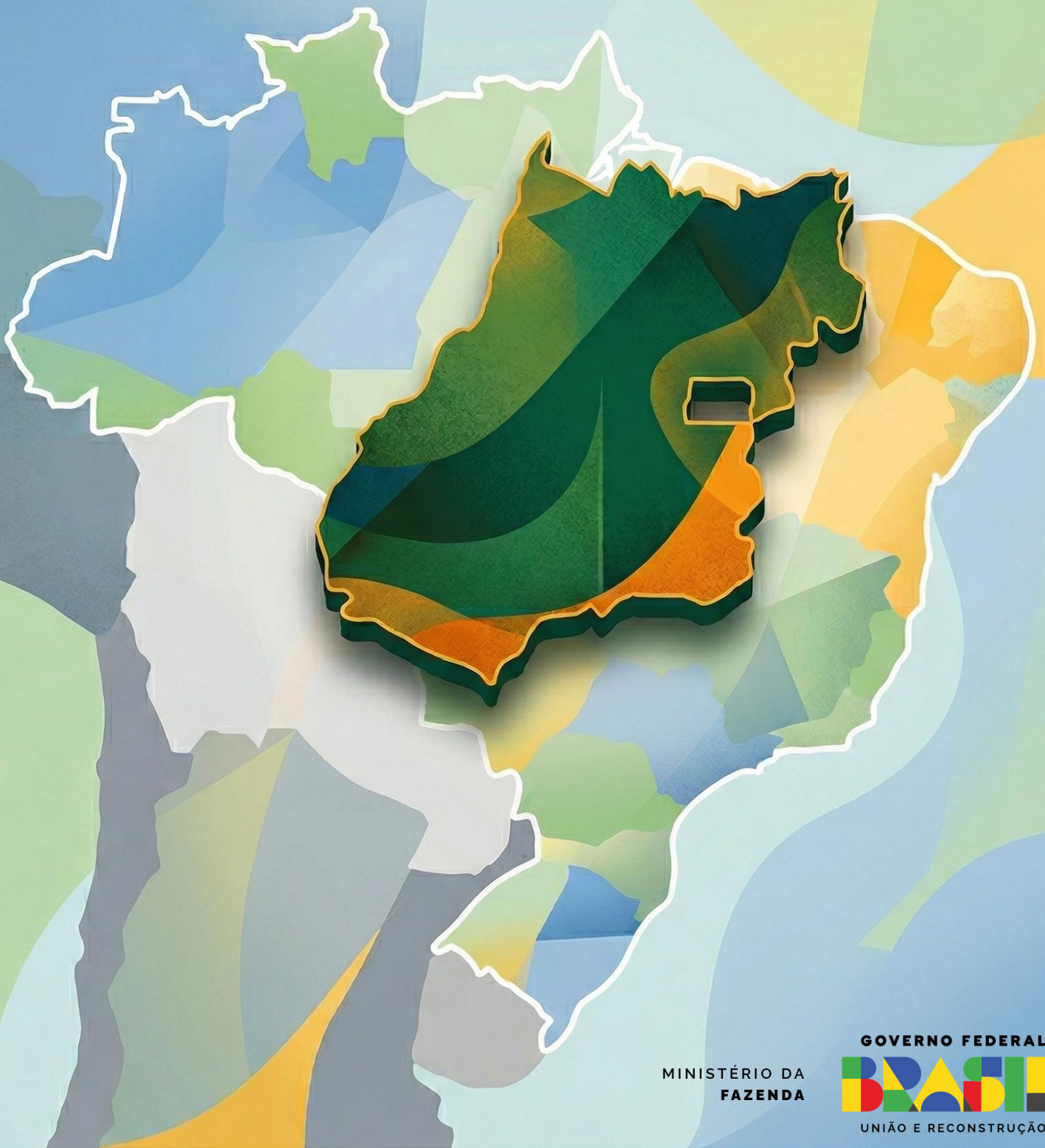


MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF  
SECRETARIA EXECUTIVA – SE  
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME  
DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO GOIÁS – CSRRF/GO

Relatório de Conclusão do

# Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Relatório de Conclusão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

# Sumário

<b>CONTEXTO DA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL.....</b>	<b>2</b>
REEQUILÍBRIO DAS CONTAS ESTADUAIS DURANTE A VIGÊNCIA DO RRF .....	7
CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ELABORAÇÃO DO PRF .....	8
ADEQUAÇÃO DO PRF AO MARCO LEGAL (LC Nº 159/2017 E DECRETO Nº 10.681/2021).....	9
RISCO DE NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE PROPOSTAS .....	9
<b>VIGÊNCIA DO RRF E O CUMPRIMENTO DO PRF .....</b>	<b>16</b>
OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES DISPOSTAS NO ART. 8º DA LC Nº 159/2017 .....	17
IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE .....	18
CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS E A LIMITAÇÃO DO CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS .....	20
CLASSIFICAÇÃO DE DESEMPENHO.....	23
REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS.....	24
<b>ENCERRAMENTO DO RRF .....</b>	<b>25</b>
<b>ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS .....</b>	<b>26</b>
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	27
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA.....	28
DÍVIDA CONSOLIDADA .....	29
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>

## **CONTEXTO DA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

Por intermédio do Ofício nº 8.668/2021-ECONOMIA, de 31 de agosto de 2021, o Estado de Goiás apresentou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), regido pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e nº 181, de 6 de maio de 2021.

Recebido o pedido de adesão, coube inicialmente à Secretaria do Tesouro Nacional verificar o cumprimento dos incisos I, II e III do art. 3º da LC nº 159, de 2017, transcrito a seguir.

### **LC nº 159, de 2017 – art. 3º**

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em cumprimento a essa diretriz e com base no art. 3º do Decreto 10.681, de 20 de abril de 2021, na Portaria ME nº 4.758, de 27 de abril de 2021, e no Manual de Adesão do RRF, a STN elaborou e publicou o Parecer SEI nº 14.002/2021/ME, de 10 de setembro de 2021, que coleciona as considerações abaixo.

Em caráter preliminar, informou a STN que o Estado de Goiás encaminhou os itens mencionados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021, transcritos a seguir.

**Decreto nº 10.681, de 2021 – art. 3º**

Art. 3º O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterá:

I - demonstração de que os requisitos previstos no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, foram atendidos;

II - demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - relação das dívidas às quais poderá ser aplicado o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se cabível;

IV - indicação de membro titular e de membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e

V - lei que autoriza a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

Como suporte à análise das informações recebidas, a STN utilizou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre de 2020 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020, ambos publicados e homologados pelo Estado de Goiás no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), em 31 de março de 2021.

Nesse contexto, à luz dos requisitos cumulativos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os valores da receita corrente líquida anual (RCL), da dívida consolidada (DCON), das despesas correntes (DC), da despesa total com pessoal (DTP), do valor total das obrigações contraídas e das disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação (Caixa), aferidos ao final do exercício de 2020, foram os apresentados no quadro abaixo.

Requisito	Indicador	Resultado de Goiás - 2020
I	RCL < Dívida Consolidada	RCL = R\$ 26,3 bi DCON = R\$ 22,7 bi
II	II-a Despesas Correntes > 95% da RCL	RCL = R\$ 26,3 bi DC = R\$ 25,3 bi <b>(96,2% da RCL)</b>
	II-b Despesa Total com Pessoal > 60% da RCL	RCL = R\$ 26,3 bi DTP = R\$ 14,3 bi (54,3% da RCL)
III	Obrigações contraídas > Caixa livre	Obrigações = R\$ 4,6 bi Caixa = R\$ 2,0 bi

Fonte: RREO (6º bimestre de 2020) e RGF (3º quadrimestre de 2020)

Com base nesses dados, concluiu a STN que, sendo a RCL maior que a DCON e correspondendo a DTP a 54,3% da RCL, não se satisfaziam os requisitos I e II-b do art. 3º da LC nº 159, de 2017, o que, a princípio, impediria a adesão do Estado de Goiás ao RRF.

Todavia, em 24 de maio de 2021, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Ordinárias de nº 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333, decidiu considerar cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do art. 3º da LC nº 159, de 2017, em razão da demonstração objetiva de desequilíbrio das contas públicas do Estado de Goiás, evidenciando grave crise de liquidez e insolvência. Restou determinado que a STN procedesse à análise administrativa dos demais requisitos de ingresso/assinatura de contratos e/ou aditivos/homologação de futuro requerimento de adesão do Estado de Goiás ao RRF, na forma da LC nº 159, de 2017, com as alterações procedidas pelas legislações posteriores, à exceção dos incisos I e II do seu art. 3º.

Tendo em vista esta decisão judicial e que a Lei estadual nº 21.023, de 10 de junho de 2021, autorizou o Estado de Goiás a aderir ao RRF, satisfazendo o inciso V do art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021, a STN concluiu por sua habilitação ao Regime.

À luz dos indicadores fiscais então apurados, as Despesas Correntes representavam 96,2% da RCL, o que refletia um orçamento rigidamente comprometido com pessoal, custeio e encargos financeiros, sendo, assim, de difícil compressão. Além disso, o valor total das Obrigações Contraídas era mais que o dobro das disponibilidades de caixa não vinculadas, revelando descompasso entre passivos exigíveis e liquidez imediata, sinal claro de fragilidade nas contas públicas.

Por pertinente ao tema, informe-se que em paralelo à solicitação de adesão ao RRF o Estado de Goiás instituiu um novo regime fiscal estadual que limitou o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, autorizou a realização de leilões de pagamento voltados à quitação de passivos e implementou mecanismos de gestão financeira centralizada.

Encerrada a análise preliminar, a STN encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do Processo Administrativo SEI nº 17944.103057/2021-45 para que avaliasse as medidas que o Estado de Goiás considerava implementadas, nos termos do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017:

**LC nº 159, de 2017 – art. 2º, § 1º**

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Após a análise das informações recebidas, a PGFN emitiu os Pareceres SEI nº 15.431/2021/ME, de 1 de outubro de 2021; nº 16.374/2021/ME e nº 16.386/2021/ME, ambos de 19 de outubro de 2021; e nº 16.528/2021/ME, de 20 de outubro de 2021.

De acordo com o Parecer SEI nº 15.431/2021/ME, da Coordenadoria-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais (CAN/PGFN), as Leis estaduais nº 20.756/2020 e nº

20.943/2020, ligadas ao regime jurídico de servidores do Estado de Goiás, atendiam ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017.

Conforme o Parecer SEI nº 16.374/2021/ME, da Coordenadoria-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP/PGACPET), as legislações encaminhadas atendiam às condições exigidas pelos incisos II e VIII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017.

Segundo o Parecer SEI nº 16.386/2021/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF/PGFN), que examinou os incisos V, VI e VII, a Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, promulgada pelo Estado de Goiás, não atendia às exigências constantes do inciso V do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, e do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.

Em adição, informou a CAF/PGFN que, no tocante à Lei estadual nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020, e considerando o posicionamento exarado por essa Coordenação-Geral no Parecer SEI nº 8.693/2021/ME, a norma contemplava a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021.

Por fim, informou a CAF/PGFN que, relativamente à Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, não atendia integralmente ao disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, e no § 1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

Isso posto, sugeriu a CAF/PGFN que o Estado de Goiás apresentasse lei ou ato normativo que estabelecesse, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para a movimentação dos seus recursos financeiros, tal como previsto nas disposições normativas mencionadas acima, com vistas ao cumprimento integral das exigências constantes da LC nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021.

No Parecer SEI nº 16.528/2021/ME, a CAT/PGFN constatou a necessidade de complementação da documentação apresentada pelo Estado, de forma a atestar o quantitativo de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorreriam redução de renúncias de receitas, por meio das leis examinadas, sendo esta considerada pela CAT/PGFN como pressuposto indispensável à análise prevista no inciso II do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 2021.

Vencidas as condições preliminares estabelecidas nos arts. 2º e 3º da LC nº 159, de 2017, deve o Estado signatário do RRF apresentar documentação relativa às seções listadas nos incisos I a VI do art. 5º da mesma Lei complementar que dispõem:

**LC nº 159, de 2017 – art. 5º, incisos I a VI**

Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo.

Mediante o Parecer SEI nº 19335/2021/ME, de 7 de dezembro de 2021, a STN manifestou-se quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I a VI acima relacionados. Nesse sentido, após examinar a documentação apresentada pelo Estado de Goiás, a STN teceu as considerações a seguir.

## **Reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do RRF**

No âmbito do RRF, o Plano de Recuperação Fiscal (PRF) apresentado pelo Estado seria considerado capaz de promover o equilíbrio financeiro deste Estado se, em algum momento ao longo do horizonte do Regime, fossem atendidos os incisos I e II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931, de 2021, ou seja: o resultado primário superior ao serviço da dívida calculado por competência e estoque de restos a pagar inferior a 10% da RCL do Estado.

Segundo a STN, restou constatado que o PRF apresentado pelo Estado permitia-lhe apurar superávits primários superiores ao seu serviço da dívida (por competência) a partir de

2027, portanto antes de findar o prazo máximo do Regime, conforme se observa na Tabela 1 a seguir.

**Tabela 1 – Resumo das Previsões do Cenário Ajustado**

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>38.850,9</b>	<b>39.880,1</b>	<b>42.432,9</b>	<b>44.762,3</b>	<b>47.073,9</b>	<b>49.578,0</b>	<b>52.034,9</b>	<b>54.833,8</b>	<b>57.673,3</b>
Receitas Tributárias	29.804,1	30.598,0	32.608,7	34.343,6	36.141,6	38.057,9	40.038,7	42.202,0	44.399,8
Transferências Correntes	7.842,0	8.123,4	8.563,4	9.032,3	9.527,3	10.049,9	10.601,7	11.184,2	11.799,2
Demais Receitas Primárias	5.787,9	5.897,1	6.309,7	6.715,0	7.027,1	7.402,0	7.653,4	8.051,6	8.442,4
Deduções para o Fundeb	-4.583,2	-4.738,3	-5.049,0	-5.328,5	-5.622,1	-5.931,9	-6.258,8	-6.603,9	-6.968,1
<b>Despesas Primárias Orçamentárias (II)</b>	<b>37.504,5</b>	<b>39.382,2</b>	<b>41.872,7</b>	<b>43.827,0</b>	<b>45.854,9</b>	<b>48.060,5</b>	<b>49.997,3</b>	<b>51.717,4</b>	<b>53.504,8</b>
Pessoal e Encargos Sociais	17.691,6	19.132,5	20.849,7	21.378,4	21.643,8	22.135,3	22.430,2	22.925,0	23.245,4
Outras Despesas Correntes	16.680,5	17.191,8	18.670,3	19.345,6	20.176,9	21.158,7	22.166,4	23.063,2	24.179,2
Investimentos e Inversões Financeiras	3.132,4	3.057,9	2.352,7	3.103,1	4.034,2	4.766,4	5.400,8	5.729,2	6.080,2
Inscrições de Restos a Pagar Primários (III)	2.300,0	1.000,0	676,2	698,2	719,1	740,7	762,9	785,8	809,4
Pagamentos de Restos a Pagar Primários (IV)	906,7	2.057,9	887,5	582,6	606,3	624,6	643,3	662,6	682,5
<b>Despesas Primárias Pagas (V = II - III + IV)</b>	<b>36.111,2</b>	<b>40.440,1</b>	<b>42.084,1</b>	<b>43.711,5</b>	<b>45.742,0</b>	<b>47.944,4</b>	<b>49.877,8</b>	<b>51.594,2</b>	<b>53.377,9</b>
<b>Resultado Primário (VI = I - V)</b>	<b>2.739,7</b>	<b>-560,0</b>	<b>348,8</b>	<b>1.050,9</b>	<b>1.331,9</b>	<b>1.633,6</b>	<b>2.157,2</b>	<b>3.239,6</b>	<b>4.295,4</b>
Deduções ou Acréscimos Legais(VII)		836,6	774,0	754,2	760,1	779,1	806,4	839,6	876,7
<b>Resultado Primário Ajustado (VIII = VI - VII)</b>	<b>2.739,7</b>	<b>276,6</b>	<b>1.122,8</b>	<b>1.805,1</b>	<b>2.091,9</b>	<b>2.412,7</b>	<b>2.963,6</b>	<b>4.079,2</b>	<b>5.172,0</b>
Serviço da Dívida por Competência		2.139,1	2.088,7	2.195,0	2.381,8	2.556,6	2.628,0	2.463,6	2.392,3
<b>Estoque de Restos a Pagar (% RCL)</b>	<b>7,5%</b>	<b>3,1%</b>	<b>2,0%</b>	<b>2,0%</b>	<b>1,9%</b>	<b>1,9%</b>	<b>1,8%</b>	<b>1,8%</b>	<b>1,7%</b>

Fonte: Parecer STN nº 19335/2021/ME

O estoque de restos a pagar em 2020, que representava 18% da RCL do Estado de Goiás, correspondia, em grande parte, aos registros de valores inadimplidos em contratos de dívidas administradas pela União ou com sua garantia, em função de decisão judicial liminar assegurando ao Estado a antecipação dos benefícios do Regime. Após a assinatura do contrato previsto no art. 23 da LC nº 178, de 2021, os valores correspondentes a essas inadimplências foram incorporados ao saldo devedor do contrato previsto no art. 9º-A da LC nº 159/2021, o que, acrescentado a outras medidas adotadas pelo Estado para reduzir seu estoque de restos a pagar primário, permitiu-lhe finalizar o ano de 2021 com estoque de restos a pagar equivalente a 7,5% de sua RCL, portanto abaixo do limiar máximo estipulado pelo segundo critério de equilíbrio do Regime de Recuperação Fiscal e com previsão de manter-se abaixo deste nível durante todo o programa (vide Tabela 1).

## Cumprimento dos prazos de elaboração do PRF

Após tratativas do Estado de Goiás com a STN, o Cronograma de elaboração do PRF foi estabelecido no Ofício SEI Nº 247224/2021/ME, de 28 de setembro de 2021, sendo

estipulados prazos inferiores aos máximos possíveis, de forma a viabilizar a conclusão do processo ainda em 2021. Durante o processo de elaboração do PRF ocorreram diversas interlocuções com os técnicos e gestores estaduais, tendo todas as entregas atendido aos prazos estipulados.

### **Adequação do PRF ao marco legal (LC nº 159/2017 e Decreto nº 10.681/2021)**

De acordo com a STN, todos os atos programados pelo Estado para terem início no período 2022/2023 que incorreriam em novas despesas e sinalizavam potencial descumprimento das vedações impostas pelo RRF estavam listados como Ressalvas ao art. 8º da LC nº 159, de 2017, descritos nas Notas Técnicas e listados em seção específica. Para eles, então, restara afastada a violação, nos termos do inciso II do § 2º do mesmo artigo.

#### **LC nº 159, de 2017 – art. 8º, § 2º, inciso II**

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

(...)

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

Também destaca a STN o cumprimento da limitação de despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, e o art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021, estritamente sob o ponto de vista econômico-financeiro, admitindo-se o cumprimento da legislação pertinente.

### **Risco de não implementação das Medidas de ajuste propostas**

Segundo a STN, em seu PRF o Estado de Goiás propôs a implementação de cinco medidas de ajuste adicionais àquelas obrigatórias, conforme apontado da Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Medidas de Ajuste propostas pelo Estado de Goiás

Descrição	Impacto Financeiro <sup>1</sup>	Alçada	Risco de Implementação
Redução de Renúncias Tributárias	3.329,0	Estado	Baixo
Alienação de Bens Imóveis	255,9	Estado	Baixo
Alienação da CELG Geração e Transmissão S/A	1.628,0	Estado	Baixo
IPO Saneago	1.427,9	Estado	Baixo
Reestruturação de Operação de Crédito <sup>2</sup>	1.408,1	Estado	Baixo

<sup>1</sup>Em R\$ milhões.

<sup>2</sup>Total de redução do serviço da dívida até o final do Regime.

Fonte: Parecer STN nº 19335/2021/ME

A respeito da primeira medida (Redução de Renúncias Tributárias), informa a STN que já teria sido aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), encontrando-se, portanto, implementada e aguardando o decurso de prazos contratuais para começar a gerar efeitos financeiros.

Quanto à segunda medida (alienação de 241 imóveis de propriedade do Estado), informa a STN que já houve autorização legislativa, ressaltando que a maioria desses imóveis (154) possui apenas estimativa preliminar de valor, por isso o início dos efeitos financeiros dessa medida está previsto somente para 2024, salientando que o impacto financeiro dessa medida, em caso de frustração, é limitado, representando menos de 0,5% de sua receita corrente líquida.

Sobre a terceira medida (Alienação da CELG Geração e Transmissão S/A), a STN constatou que esta teve seu início em leilão na BMF&BOVESPA no dia 14 de outubro de 2021, com a venda da empresa pelo valor de R\$ 1.977 milhões, o que gerou um ganho de capital para o Estado de aproximadamente R\$ 977 milhões. O Estado esperava receber, líquido de tributos, R\$ 1.628 milhões no primeiro quadrimestre de 2022, data prevista para a liquidação da transação.

Em relação à quarta medida (IPO da Saneago), informou a STN que a oferta secundária de ações do Estado na Saneago, prevista para ocorrer em 2024, com geração de uma receita estimada de R\$ 1.428 milhões, já foi aprovada legislativamente e conta com avaliação de valor realizada por assessores financeiros. Por gerar receitas não primárias, a frustração dessa medida não afetará o primeiro critério de equilíbrio, mas poderá ensejar a

necessidade de inscrever um valor maior de restos a pagar, em caso de opção pela manutenção de todas as despesas previstas.

Ressalva a STN ainda que mesmo sob esta hipótese, a relação restos a pagar/RCL do Estado permanece abaixo do limite máximo de 10% exigido no inciso II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931/2021, passando essas obrigações financeiras de 2% para 6% da RCL no ano de 2024 e encerrando o Regime com estimativa de 5% da RCL.

Por último, no que trata da quinta medida (Reestruturação de Operação de Crédito), informa a STN que esta envolve a renegociação de dívida com o Banco do Brasil em dólares americanos, sendo prevista a sua substituição por dívida junto ao Banco Mundial, porém com encargos menores e carência de três anos, o que garante pagamentos menos custosos de serviço da dívida, especialmente nos primeiros anos do RRF.

Feitas essas considerações, concluiu a STN que o Plano analisado teria condições de equilibrar as finanças do Estado, pois não foram encontrados elementos que impedissem, do ponto de vista financeiro, a aprovação do cenário fiscal contido no PRF.

Assim, propôs a fixação, como metas a serem avaliadas ao longo da vigência do Regime, dos valores de resultado primário, apurados nos termos do art. 10 da Portaria STN nº 931/2021 (atualmente disciplinado pela Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024), observadas as normas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, bem como do estoque de restos a pagar processados e não processados relativos a despesas primárias, em proporção da Receita Corrente Líquida, conforme indicado na Tabela 3 abaixo.

**Tabela 3 – Metas de resultado primário (R\$ milhões) e relação “Estoque RAP / RCL”**

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Resultado primário para fins de apuração do equilíbrio	277	1.123	1.805	2.092	2.413	2.964	4.079	5.172	6.430
Estoque de Restos a Pagar / Receita Corrente Líquida	8%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%

Fonte: Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (pág. 95). <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/15241>

Por fim, manifestou-se a STN que, em se concretizando as hipóteses macroeconômicas subjacentes ao PRF, e sendo adotadas as medidas administrativas

necessárias para materializar as medidas de ajuste e gerindo o Estado de forma prudente os seus recursos financeiros, esperava-se que o Estado de Goiás fosse capaz de custear seu serviço da dívida com recursos próprios, oriundos de superávits primários, a partir de 2027, ao mesmo tempo que manteria um nível sustentável de obrigações financeiras de curto prazo.

Finda a apreciação pela STN dos documentos apresentados pelo Estado de Goiás, coube à PGFN, novamente em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021, reavaliar, em segunda oportunidade, as proposições legislativas apresentadas pelo Estado de Goiás relacionadas ao cumprimento do art. 2º da LC nº 159, de 2017, considerado o tempo decorrido desde a avaliação preliminar perpetrada por esta Procuradoria-Geral, bem assim as considerações feitas naquela manifestação.

Para tanto, a PGFN emitiu os Pareceres SEI nº 19.449/2021/ME e nº 19.500/2021/ME, ambos de 8/12/2021, e nº 19.512/2021/ME e nº 19.773/2021/ME, ambos de 9/12/2021, reexaminando a legislação estadual referente aos seguintes incisos do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017:

**Tabela 4 – Pareceres a respeito do cumprimento dos incisos do § 1º do art. 2º da LC nº 159/17**

<b>Parecer da PGFN</b>	<b>Incisos do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2021</b>
<b>Parecer SEI nº 19.449/2021/ME</b>	V, VI e VII
<b>Parecer SEI nº 19.500/2021/ME</b>	II e VIII
<b>Parecer SEI nº 19.512/2021/ME</b>	IV
<b>Parecer SEI nº 19.773/2021/ME</b>	III

Fonte: processo SEI nº 17944.103057/2021-45

Em relação ao Parecer SEI nº 19.449/2021/ME, cabe recordar que, em manifestação pretérita (Parecer SEI nº 16.386/2021/ME), ressaltou a CAF/PGFN que a já citada EC nº 69/2021, do Estado de Goiás, não atendia às exigências constantes do inciso V do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017 e do art. 15 do Decreto nº 10.681/2021.

Além disso, também restou ressaltado pela CAF/PGFN que a LC estadual nº 121/2015 não atendia integralmente ao disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017 e ao § 1º do art. 17 do Decreto nº 10.681/2021.

Isso posto, sugeriu a CAF/PGFN no Parecer SEI nº 16.386/2021/ME que o Estado de Goiás apresentasse lei ou ato normativo que estabelecesse, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para a movimentação dos seus recursos financeiros, tal como previsto nas disposições normativas mencionadas acima, com vistas ao cumprimento integral das exigências constantes da LC nº 159/2017 e no Decreto nº 10.681/2021.

Reexaminadas as legislações atinentes aos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, concluiu a CAF/PGFN, nos parágrafos 26 a 28 do Parecer SEI nº 19.449/2021/ME, que:

“26. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, e a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021, promulgadas pelo Estado de Goiás, assim como o art. 44 do ADCT, da Constituição Estadual, atendem às exigências constantes do art. 2º, §1º, **inciso V**, da Lei Complementar nº 159, de 2017, do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021, e da Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021.

27. A medida prevista no **inciso VI** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021 foi contemplada com a edição da Lei Estadual nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020, conforme os posicionamentos exarados por esta Coordenação-Geral, mediante os Pareceres SEI nº 8693/2021/ME e SEI nº 16386/2021/ME.

28. Por fim, tendo em vista a apresentação, no corpo do Plano de Recuperação Fiscal, da Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro 2015, do Decreto nº 8.853, de 20 de dezembro de 2016 e da Instrução Normativa nº 1.311/16 – GSF, de 22 de dezembro de 2016, é de se concluir que foi atendida de forma integral a exigência de que trata o **inciso VII** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.” (Grifos no original)

Quanto ao Parecer SEI nº 19.500/2021/ME, diga-se que este reitera a manifestação pretérita da CAP/PFGN no Parecer SEI nº 16.374/2021/ME, considerando regular o PRF apresentado, porquanto demonstrado o atendimento do disposto nos incisos II e VIII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017.

Sobre o Parecer SEI nº 19.512/2021/ME, informe-se que este replica o posicionamento anterior da CAN/PGFN, exarado no Parecer SEI nº 15.431/2021/ME, considerando regular o PRF frente ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

Por fim, no que trata do Parecer SEI nº 19.773/2021/ME, deve-se recordar que a CAT/PGFN, no âmbito do Parecer SEI nº 16.528/2021/ME, ressaltou que, em relação ao cumprimento pelo Estado de Goiás do inciso III do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, restou

constatado a necessidade de complementação da documentação apresentada pelo Estado, que atestasse o quantitativo de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorreriam redução de renúncias de receitas, por meio das leis examinadas.

Reexaminada a questão, concluiu a CAT/PGFN, no Parágrafo 12 do Parecer SEI nº 16.528/2021/ME, que:

“12. Dada a declaração do Estado de Goiás de que todos os seus incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS vigentes no estado de Goiás inserem-se nas exceções previstas no art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021, conclui-se pela impossibilidade jurídica de se exigir do requerente o cumprimento do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentado no art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021.”

Concluindo, assim, que não haveria óbice jurídico-tributário ao prosseguimento da análise do PRF do Estado de Goiás, sob a perspectiva do inciso III do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, regulamentado pelo art. 13 do Decreto nº 10.681/2021.

Encerrados os exames pela STN e PGFN sobre o PRF apresentado pelo Estado de Goiás, coube ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), instituído com fundamento no item b do inciso II do art. 4º-A da LC nº 159/2017, manifestar-se, por fim, a respeito do cumprimento ao art. 7º-B da LC nº 159/2017, em especial do seu inciso IV, que dispõe que constitui inadimplência com a obrigações do PRF a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo, tendo em vista que, após deferido o pedido de adesão ao RRF, deve o estado requerente cumprir o disposto nos artigos 7º-D e 8º da LC nº 159/2017, nos termos do disposto na parte inicial da alínea c do inciso I do art. 4º-A da LC nº 159/2017.

**LC nº 159, de 2017 – art. 4º-A, inciso I**

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

(...)

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

Em cumprimento ao seu mister, manifestou-se o Conselho, por meio do Parecer SEI nº 19.911/2021/ME, de 13 de dezembro de 2021, pela homologação do PRF do Estado de Goiás, com a ressalva de que foram identificados indícios de violação às vedações dispostas no art. 8º

da LC nº 159/2017 entre a data de adesão e a data do protocolo do PRF, o que poderia dificultar o cumprimento das metas fiscais estipuladas. Cumpre destacar, contudo, que o lapso temporal entre a adesão ao Regime e a homologação do Plano foi exíguo, aproximadamente 3 meses. Nesse breve período o Conselho identificou cinco atos com indícios de violação ao Regime de Recuperação Fiscal, os quais foram posteriormente submetidos à apreciação do CSRRF/GO, o qual concluiu não violarem o RRF, conforme tabela 5.

**Tabela 5 – Pareceres a respeito do cumprimento dos incisos do § 1º do art. 2º da LC nº 159/17**

<b>Processo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Inciso - Art 8º da LC 159/17</b>	<b>Decisão do CSRRF/GO</b>
<b>19953.100850/2021-17</b>	Em 04/10/2021, 31º Edital de Convocação – SANEAGO, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro de pessoal.	Inciso IV	Arquivamento, em 20/12/2021, por não violar o RRF (Empresa estatal não dependente, não sujeita à LC 159)
<b>19953.100850/2021-17</b>	Em 29/11/2021, 31º Edital de Convocação – SANEAGO, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro de pessoal.	Inciso IV	
<b>19953.100851/2021-53</b>	Em 27/10/2021, o Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do Decreto Judiciário nº 2.596/2021, fixa os valores da indenização devida a Magistradas e Magistrados, Servidoras e Servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com a finalidade de cumprir integralmente a Resolução 294/2019, do Conselho Nacional de Justiça.	Inciso VI	Arquivamento, em 02/05/2022, por não violar o RRF. (Implementação de direito anterior à adesão ao RRF)
<b>19953.100852/2021-06</b>	Instrução normativa nº 026/2021-SIF, de 29/10/2021, estabelece os valores a serem considerados como base de cálculo para efeito de pagamento do ICMS devido por substituição tributária pelas operações posteriores com cerveja, chope, refrigerante e bebida energética e isotônica.	Inciso IX	Arquivamento, em 20/12/2021, por não violar o RRF. (Não houve renúncia de receita)
<b>19953.100853/2021-42</b>	Termo aditivo de 09/11/2021. Prestação de serviços de administração, emissão e entrega de cartões eletrônicos para o benefício “Auxílio Alimentação”, nas modalidades auxílio refeição e cesta alimentação, para os empregados da Goiás Fomento.	Inciso VI	Arquivamento, em 20/12/2021, por não violar o RRF. (Empresa estatal não dependente, não sujeita à LC 159)

Fonte: Documentos SEI nº 21225050 e nº 24430428

Enfim, em 15 de dezembro de 2021, o Ministro da Fazenda encaminhou à Presidência da República proposta de homologação do PRF do Estado de Goiás, a qual veio a ser formalizada em 24 de dezembro de 2021 pela Presidência da República, com início de vigência em 1º de janeiro de 2022.

Nesse contexto, o Plano de Recuperação Fiscal aprovado foi concebido como resposta estruturada aos desequilíbrios identificados, organizando-se a partir de um conjunto

integrado de medidas voltadas à recomposição do equilíbrio fiscal. Dentre essas medidas, destacam-se a revisão dos incentivos fiscais, a redução da participação estatal por meio de desinvestimentos e o controle do crescimento das despesas obrigatórias. Em contrapartida à implementação dessas ações, o Regime possibilitou a flexibilização temporária do serviço da dívida, proporcionando alívio relevante ao fluxo financeiro do Estado, estimado em aproximadamente R\$ 445 milhões em 2022, com retomada gradual e escalonada dos pagamentos até atingir patamar próximo a R\$ 2 bilhões em 2027.

## **VIGÊNCIA DO RRF E O CUMPRIMENTO DO PRF**

Durante a vigência do RRF, o Conselho realizou acompanhamento sistemático das ações do Estado com base em informações prestadas pela própria unidade federativa por meio do Sistema de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal (SISRRF), em atendimento a solicitações específicas formuladas pelo Conselho ou pela STN, bem como mediante consulta ao Diário Oficial do Estado.

A supervisão do Conselho abrangeu a verificação de indícios de violações aos incisos do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a implementação das medidas de ajuste e no cumprimento de metas e compromissos fiscais previstos no PRF.

As avaliações foram formalizadas pelo CSRRF/GO por meio de relatórios bimestrais, semestrais e anuais, com a correspondente classificação de desempenho, observada a seguinte periodicidade:

- I - bimestralmente, no prazo de dois meses contados do encerramento de cada bimestre, com o objetivo de subsidiar a elaboração do relatório bimestral de monitoramento. Esse relatório consolida, de forma sintética, os descumprimentos de prazos ocorridos no período que configurem hipótese de inadimplência com as obrigações do Plano, nos termos do inciso I do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem como os inadimplementos previstos no art. 8º da mesma Lei Complementar, além da respectiva classificação de desempenho;

- II - semestralmente, até os meses de abril e outubro, com informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente, quanto à implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;
- III - anualmente, até o mês de outubro, quanto às metas e aos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor.

Ademais, no exercício das atribuições previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o CSRRF/GO acompanhou a atualização e as alterações do Plano de Recuperação Fiscal, bem como emitiu os respectivos pareceres.

Nesse contexto, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.681, de 2021, que estabelece a necessidade de atualização bianual do Plano de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás apresentou, em dezembro de 2024, proposta de atualização do PRF no âmbito do Processo SEI nº 14022.112391/2023-65. A atualização contemplou a revisão conjunta dos principais componentes do Plano, incluindo diagnóstico fiscal, projeções financeiras, medidas de ajuste, ressalvas às vedações, metas e compromissos fiscais, à luz das alterações normativas supervenientes e da evolução do cenário fiscal do Estado.

Após a análise técnica da STN, que se manifestou favoravelmente à proposta por meio do Parecer SEI nº 2218/2024/MF, concluindo que o Plano atualizado mantinha a robustez fiscal da versão anteriormente homologada e permanecia apto a promover o reequilíbrio financeiro do Estado, o CSRRF/GO também emitiu parecer favorável à atualização. Com fundamento nessas manifestações técnicas, o Ministro de Estado da Fazenda homologou a alteração do Plano em 17 de julho de 2024.

### **Observância das vedações dispostas no art. 8º da LC nº 159/2017**

Conforme avaliações bimestrais e semestrais realizadas pelo Conselho, o Estado de Goiás observou o conjunto de vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, as quais tiveram por finalidade restringir a expansão de despesas primárias obrigatórias

de caráter continuado e a concessão ou ampliação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que pudessem comprometer o reequilíbrio das contas públicas.

Ressalte-se que as vedações do art. 8º da LC nº 159/2017 incidiram sobre todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos do Estado, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da solidariedade entre os Poderes e as instituições públicas, que norteiam o Regime de Recuperação Fiscal.

As hipóteses legais de compensação de eventuais descumprimentos, quando aplicáveis, observaram os critérios previstos na legislação. Da mesma forma, eventual afastamento das vedações somente se deu quando expressamente consignado no Plano de Recuperação Fiscal, sem prejuízo ao atingimento do equilíbrio fiscal.

A observância das vedações foi objeto de acompanhamento sistemático pelo CSRRF/GO, no âmbito do processo de monitoramento bimestral previsto no art. 30 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Tal monitoramento materializou-se por meio de processos administrativos específicos de supervisão do RRF, nos quais foram avaliadas, de forma contínua, as informações prestadas pelo Estado de Goiás. Quanto às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, não foi declarada a inadimplência do ente.

A observância contínua das vedações previstas contribuiu de forma relevante para o cumprimento da trajetória fiscal estabelecida no Plano de Recuperação Fiscal, ao conter a expansão de despesas primárias obrigatórias e evitar a adoção de medidas com potencial de deterioração do equilíbrio das contas públicas, reforçando, assim, a sustentabilidade fiscal do Estado ao longo da vigência do Regime.

## **Implementação das medidas de ajuste**

Para o primeiro semestre de 2022, o Estado de Goiás previu em seu PRF a adoção de medida de ajuste fiscal consistente na contratação de operação de crédito de reestruturação (BB Estruturante), cujo termo final era 31.06.2022. Contudo, a referida operação não foi concretizada no prazo previsto, o que ensejou a declaração da inadimplência do Estado pelo CSRRF/GO em 26.10.2022, conforme Parecer nº 14786/2022/ME, fundamentado no art. 7º-B, II da Lei Complementar nº 159/2017.

Em 23.11.2022, diante da justificativa fundamentada apresentada pelo Estado de Goiás, e considerando que a internalização dos recursos da operação de crédito externo e a liquidação do respectivo contrato ocorreram em 27.10.2022, este Conselho manifestou-se, por unanimidade, no sentido de considerar adequada a revisão da inadimplência do Estado de Goiás, a qual foi posteriormente deferida pelo então Ministro da Economia, por meio de Despacho publicado no DOU em 14.12.2022.

No segundo semestre de 2022, o Estado de Goiás implementou a medida de ajuste fiscal consistente na internalização de recursos decorrentes da desestatização da CELG T, por meio da restituição aos acionistas dos valores líquidos apurados na venda, realizada pela CELGPARG. Considerando a participação de aproximadamente 99,9% do Estado no capital social da holding e as operações de distribuição de dividendos intermediários, em setembro de 2022, e de redução de capital, em dezembro de 2022, o ingresso líquido de recursos para o Estado totalizou cerca de R\$ 1.729 milhões, com efeitos fiscais concentrados até 31 de dezembro de 2022.

Ressalta-se que, para o exercício de 2023, não havia previsão de implementação de novas medidas de ajuste fiscal.

Para o segundo semestre de 2024, por sua vez, estava prevista a celebração do Termo Aditivo de que trata o art. 4º-A, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 156/2016, instrumento destinado a substituir as penalidades decorrentes do eventual descumprimento da limitação de despesas prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, mediante recálculo do serviço da dívida e acréscimo ao saldo devedor do contrato da Lei nº 9.496/1997. Tal medida implicaria repercussões nos fluxos de “Juros e Encargos da Dívida” e de “Amortização da Dívida”, em razão da incorporação de encargos ao principal e da conseqüente elevação do serviço futuro. Todavia, tal medida perdeu seu objeto em razão do cumprimento, pelo Estado de Goiás, do teto de gastos previsto na referida Lei Complementar no exercício de 2023, conforme atestado pela Secretaria do Tesouro Nacional na Nota Técnica nº 2310/2024/MF.

Por fim, no que se refere ao exercício de 2025, verificaram-se apenas etapas intermediárias na execução de algumas medidas de ajuste, em especial o ingresso de recursos decorrentes da alienação de bens imóveis e a realização de entregas-chave relacionadas à privatização da CELGPARG.

## Cumprimento das metas fiscais e a limitação do crescimento das despesas primárias

A verificação anual do cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal é realizada com base em três critérios principais: (i) o resultado primário realizado deve ser superior ao valor fixado no PRF; (ii) a razão entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias e a Receita Corrente Líquida apurada no exercício deve ser inferior ao limite definido no Plano; e (iii) o crescimento das despesas primárias deve ser limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, tendo como base de cálculo o exercício anterior à homologação do Plano de Recuperação Fiscal. Nos termos do inciso I do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal realizou as avaliações anuais quanto ao cumprimento dessas metas e compromissos referentes aos exercícios de 2022 a 2024.

**Tabela 6 – Critérios utilizados na avaliação anual sobre o cumprimento de metas e compromissos fiscais do RRF**

<b>Meta 1</b>	<b><i>Resultado Primário realizado</i> ≥ <i>Resultado Primário fixado no PRF</i></b>
<b>Meta 2</b>	$\frac{RAP \text{ despesas primárias}}{RCL} (\text{realizado}) \leq \frac{RAP \text{ despesas primárias}}{RCL} (\text{fixado no PRF})$
<b>Compromisso fiscal</b>	$\text{Crescimento das despesas primárias} \leq \text{variação do IPCA}$

No exercício de 2022, cuja avaliação foi realizada em 2023, constatou-se o cumprimento integral das metas fiscais estabelecidas no PRF. O Estado alcançou resultado primário ajustado de R\$ 2.032 milhões, superando de forma expressiva a meta prevista para o período, fixada em R\$ 277 milhões. Também foi atendida a meta relativa ao estoque de restos a pagar, que totalizou R\$ 2.332 milhões, correspondente a 6,3% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se abaixo do limite de 8% estabelecido no Plano. No que se refere aos compromissos fiscais, verificou-se a observância da regra de contenção do crescimento das despesas primárias, que apresentaram variação nominal de 5,22% entre 2021 e 2022, inferior à inflação acumulada no período, medida pelo IPCA, de 5,78%. Em termos reais, as despesas primárias

de 2022 totalizaram R\$ 29.407 milhões a preços do ano-base de 2021, valor inferior ao observado no exercício anterior.

Com relação ao exercício de 2023, o Estado também cumpriu a Meta 1 do PRF, ao registrar resultado primário ajustado de R\$ 2.160 milhões, superior à meta fixada de R\$ 1.123 milhões. Quanto à Meta 2, que estabelecia limite de 5% da RCL para o estoque de restos a pagar, o percentual observado ao final do exercício foi de 5,7%, caracterizando descumprimento pontual da meta. Contudo, considerando que o Estado permanecia atendendo ao critério de equilíbrio relativo à dinâmica dos restos a pagar, entendido, nos termos do art. 41, parágrafo único, inciso II, da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, como a manutenção da relação entre o estoque de RAP ao final do exercício e a RCL em patamar inferior a 10%, não houve aplicação de penalidades. No tocante aos compromissos fiscais, verificou-se novamente a observância da limitação do crescimento das despesas primárias à variação do IPCA. Entre o ano-base de 2021 e o exercício avaliado de 2023, as despesas primárias cresceram nominalmente 9,13%, percentual inferior à inflação acumulada no período, de 10,67%, totalizando R\$ 28.683 milhões a preços constantes de 2021.

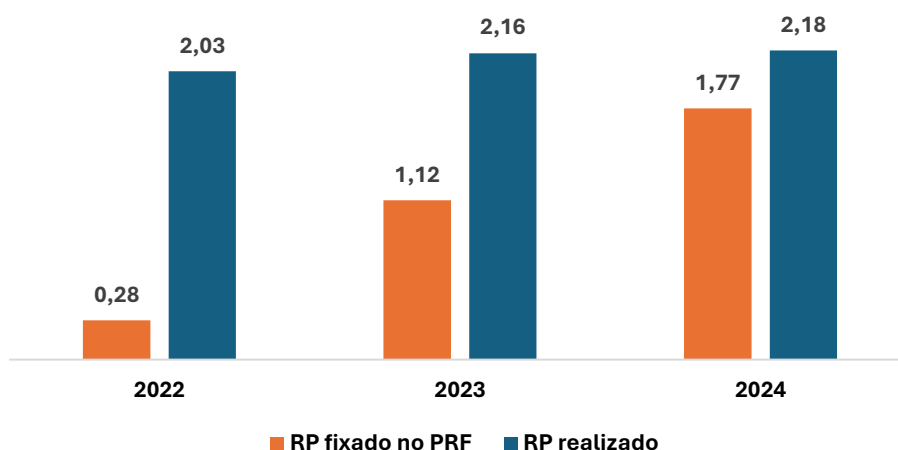
No exercício de 2024, observou-se o cumprimento integral das metas fiscais e dos compromissos estabelecidos no PRF. O resultado primário ajustado alcançou R\$ 2.180 milhões, superando o valor fixado no Plano para o exercício, de R\$ 1.770 milhões. A meta relativa ao estoque de restos a pagar também foi atendida, com saldo de R\$ 2.107 milhões frente a uma Receita Corrente Líquida de R\$ 42.330 milhões, resultando em razão de 4,98% da RCL, inferior ao limite de 5% estabelecido no PRF. Quanto ao compromisso de contenção das despesas primárias, estas passaram de R\$ 29.088 milhões no ano-base de 2021 para R\$ 33.718 milhões em valores nominais em 2024. Atualizadas para preços constantes do ano-base, as despesas de 2024 corresponderam a R\$ 29.062 milhões, valor inferior ao observado no exercício de referência. No período, a variação acumulada do IPCA foi de 16,02%, enquanto o crescimento nominal das despesas primárias atingiu 15,91%, evidenciando contenção real do gasto e plena observância do compromisso fiscal previsto no Regime.

Registre-se que, a partir de 2024, para fins das avaliações referentes aos exercícios de 2023 em diante, o valor das despesas primárias do ano-base de 2021 passou a ser objeto de ajuste metodológico, em razão da revisão do tratamento conferido às despesas com

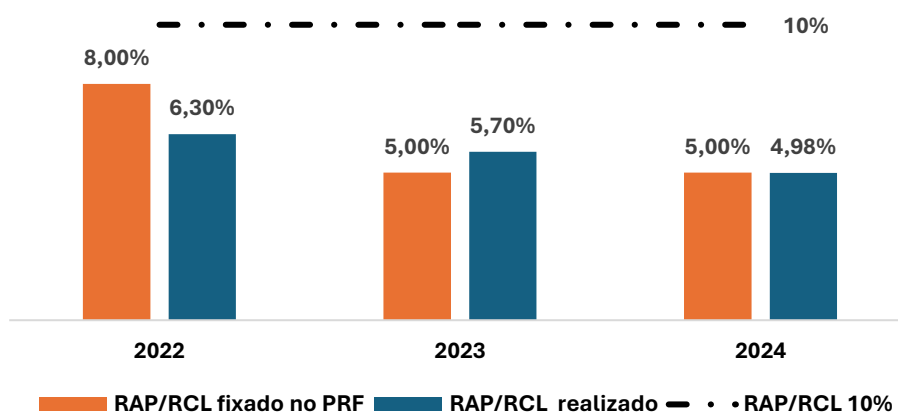
pagamento de sentenças judiciais, recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos judiciais e administrativos, conforme evolução normativa da STN. Em decorrência desse reprocessamento, o montante das despesas primárias a preços constantes de 2021 foi revisto de R\$ 29.560 milhões para R\$ 29.090 milhões.

Cumprir destacar que, em razão do encerramento da vigência do RRF no exercício de 2025, não houve tempo hábil para que a STN disponibilizasse ao Conselho de Supervisão os subsídios técnicos previstos no § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, necessários à avaliação formal das metas e compromissos fiscais referentes ao referido exercício, razão pela qual tal análise não integra o presente Relatório.

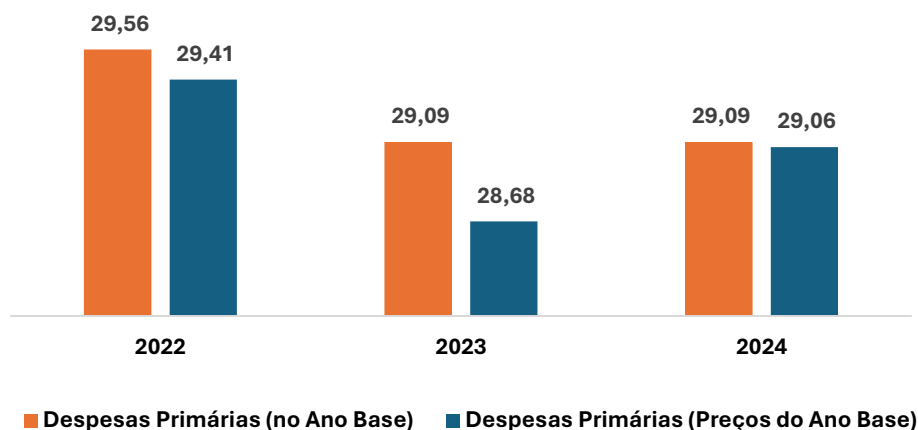
### Meta 1 - Resultado Primário (em R\$ bi)



### Meta 2 - RAP/RCL



### Compromisso Fiscal (em R\$ bi)



Fonte: processo SEI nº 12105.100478/2023-44

### Classificação de Desempenho

A Classificação de Desempenho no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal é disciplinada pelo art. 32-A do Decreto nº 10.681, de 2021, e tem por finalidade sintetizar, de forma padronizada, o grau de adimplência do ente federativo em relação às principais obrigações assumidas no Plano de Recuperação Fiscal. Para esse fim, o normativo estabelece três indicadores distintos, que avaliam, respectivamente: (i) a observância das vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017; (ii) a implementação tempestiva das medidas de ajuste fiscal pactuadas no Plano homologado; e (iii) o cumprimento das metas e dos compromissos fiscais nele estabelecidos.

Para cada um desses indicadores é atribuída classificação parcial, expressa por meio das notas “A”, “B” ou “C”, conforme critérios objetivos definidos no próprio Decreto. A classificação final de desempenho do Estado resulta da combinação dessas classificações parciais, na forma prevista em anexo ao Decreto nº 10.681, de 2021.

Os indicadores relativos às vedações legais e à implementação das medidas de ajuste fiscal são apurados com base em avaliações semestrais, enquanto o indicador referente às metas e aos compromissos fiscais é aferido a partir de avaliação anual. Essa sistemática permite ao Conselho de Supervisão acompanhar tanto o cumprimento das obrigações

estruturais e operacionais ao longo do exercício quanto os resultados fiscais consolidados ao final de cada ano, assegurando uma visão abrangente e contínua do desempenho do Estado no âmbito do Regime.

**Tabela 7 – Classificação de Desempenho do Estado de Goiás no RRF**

<b>Período</b>	<b>Indicador I</b>	<b>Indicador II</b>	<b>Indicador III</b>	<b>Classificação de Desempenho</b>
<b>2022-1</b>	*	*	*	<b>*</b>
<b>2022-2</b>	A	C	*	<b>C</b>
<b>2023-1</b>	A	A	A	<b>A</b>
<b>2023-2</b>	A	A	A	<b>A</b>
<b>2024-1</b>	A	A	A	<b>A</b>
<b>2024-2</b>	A	A	A	<b>A</b>

\* Sem possibilidade de apuração no período.

Fonte: processo SEI nº 19953.100223/2022-59

A evolução da Classificação de Desempenho ao longo do período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal evidencia comportamento consistente e aderente às obrigações pactuadas, com registro pontual de variação apenas no segundo semestre de 2022 no Indicador II, sem prejuízo à trajetória geral de adimplência observada nos demais indicadores.

### **Redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais**

Em abril de 2025, por meio do OFÍCIO SEI nº 21456/2025/MF, o CSRRF/GO perquiriu acerca do cumprimento do disposto no art. 2º, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159/2017 e no art. 13, inciso II, do Decreto nº 10.681/2021, considerando o transcurso dos três primeiros anos de vigência do Regime.

A diligência teve por objetivo verificar a implementação da medida relativa à redução de, no mínimo, 20% dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas. Cumpre destacar, entretanto, que, ainda na fase prévia à homologação do PRF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já havia se manifestado sobre o tema para fins da adesão ao RRF. No Parecer SEI nº 19.773/2021/ME, de 9 de dezembro de 2021, consignou-se expressamente que, diante da declaração do Estado de Goiás de que os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS vigentes enquadravam-se nas exceções

previstas no art. 13 do Decreto nº 10.681/2021, seria juridicamente impossível exigir o cumprimento do inciso III do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.

Em resposta à diligência de 2025, o Estado apresentou esclarecimentos e documentação técnica pertinente, reafirmando o enquadramento dos benefícios vigentes nas hipóteses excepcionais previstas na legislação de regência e demonstrando as providências adotadas ao longo do período. Após análise das informações constantes dos autos do processo nº 12105.000124/2025-62, o Conselho deliberou pela regularidade do cumprimento do art. 2º, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159/2017 e do art. 13, inciso II, do Decreto nº 10.681/2021.

Não obstante o enquadramento nas referidas exceções, o Estado promoveu, desde 2018, uma série de medidas que, segundo os documentos oficiais, resultaram na efetiva redução da renúncia fiscal. Destacam-se, entre essas medidas, a edição da Lei nº 20.367/2018, que reinstalou os benefícios fiscais com ajustes em seus percentuais de fruição; a exigência de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE), como condição para usufruto de determinados incentivos; e a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura (FUNDEINFRA), cuja arrecadação anual supera R\$ 900 milhões. Também foi instituída, por meio da Lei nº 20.590/2019, uma carga tributária mínima de 2% sobre grupos econômicos beneficiários de tratamentos diferenciados, o que incrementou a arrecadação estadual.

## **ENCERRAMENTO DO RRF**

Em 5 de junho de 2025, o Estado formalizou junto à Secretaria do Tesouro Nacional o pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, no contexto da opção pela adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 2025.

O Estado de Goiás atendeu às exigências legais para o encerramento do Regime. Foi editada a Lei estadual nº 23.429, de 19 de maio de 2025, autorizando o pedido de encerramento do RRF e condicionando-o ao encaminhamento do pedido de adesão ao PROPAG. Na sequência, foi encaminhado o Ofício nº 15482/2025/ECONOMIA, por meio do qual se solicitou que o encerramento do RRF e o início da vigência do PROPAG fossem formalizados de forma

coordenada e na mesma data, assegurando transição contínua entre os regimes, sem hiato temporal.

A transição foi formalmente concluída com a assinatura, em 24 de dezembro de 2025, do primeiro Termo Aditivo ao PROPAG, que marcou o encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

Encerrado o Regime de Recuperação Fiscal, o Estado ficou desobrigado de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e perdeu as prerrogativas previstas na referida Lei Complementar, conforme artigo 44 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Ao Conselho de Supervisão coube apenas apresentar este relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento do Regime, atribuição esta prevista no artigo 7º, X, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Com o encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, restaram cessadas as atribuições deliberativas do Conselho, não sendo possível proceder à análise meritória dos atos comunicados no Sistema de Informações do Regime de Recuperação Fiscal (SISRRF), bem como dos processos em trâmite no SEI ainda pendentes de manifestação, todos relacionados em anexo.

## **ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Às vésperas da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás encontrava-se em situação de desequilíbrio fiscal e financeiro, caracterizada pela rigidez das despesas, insuficiência de caixa e comprometimento relevante das receitas com obrigações obrigatórias. O gasto com pessoal e previdência absorvia parcela substancial da Receita Corrente Líquida, com comprometimento efetivo superior a 50%, limitando de forma significativa a capacidade de ajuste orçamentário. O custo do Tesouro com a previdência já ultrapassava R\$ 4 bilhões anuais, enquanto o serviço da dívida consumia parcela expressiva das receitas correntes, frequentemente acima dos limites de referência. Do ponto de vista da liquidez, o Estado apresentava volume elevado de restos a pagar, da ordem de R\$ 3 bilhões, sem lastro financeiro suficiente, e disponibilidade de caixa líquida negativa, próxima a R\$ 4 bilhões. Esse quadro resultava em atrasos de obrigações, restrições severas à execução orçamentária e

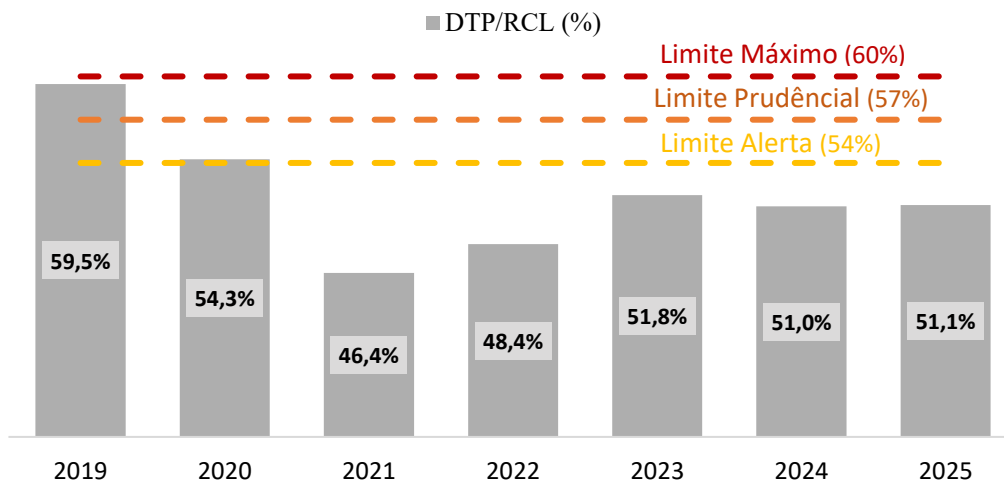
impossibilidade de contratação de novas operações de crédito, refletida na classificação “C” na Capacidade de Pagamento (CAPAG), configurando cenário de insolvência fiscal que tornou a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal instrumento adequado ao reequilíbrio das contas públicas.

Diante do quadro de desequilíbrio fiscal identificado, o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal consolidou um conjunto de medidas estruturais já implementadas e em curso em atendimento às exigências do art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 159, de 2017. Nesse contexto, além da redução de benefícios fiscais e da alienação de ativos já mencionados neste Relatório, o Estado promoveu reforma previdenciária, com a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às regras aplicáveis aos servidores da União, abrangendo a instituição de idade mínima para aposentadoria, a revisão das alíquotas contributivas, a incidência de contribuição sobre proventos e pensões em caso de déficit atuarial e a adoção de critérios de temporalidade para pensão por morte, inclusive com a diferenciação entre os regimes civil e militar. Paralelamente, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos, com a criação de entidade fechada destinada à administração de planos de contribuição definida. No campo das despesas com pessoal, promoveu a revisão do regime jurídico dos servidores públicos, por meio da reformulação do Estatuto dos Servidores, do Estatuto do Magistério e de normas correlatas, reduzindo benefícios e vantagens não alinhados ao regime federal. Ademais, instituiu regras permanentes de limitação do crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, com mecanismos automáticos de recondução em caso de descumprimento.

## **Despesa Total com Pessoal**

Nesse contexto, com relação à evolução da razão entre a Despesa Total com Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida (DTP/RCL, em %), o Gráfico 1 evidencia o comportamento desse indicador ao longo do período analisado. Observa-se melhora a partir de 2020, com a redução do indicador de 59,5% em 2019 (patamar superior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal) para 54,3% em 2020 e 46,4% em 2021.

**Gráfico 1 – Despesa Total com Pessoal e RCL Ajustada para o cálculo dos limites de pessoal.**



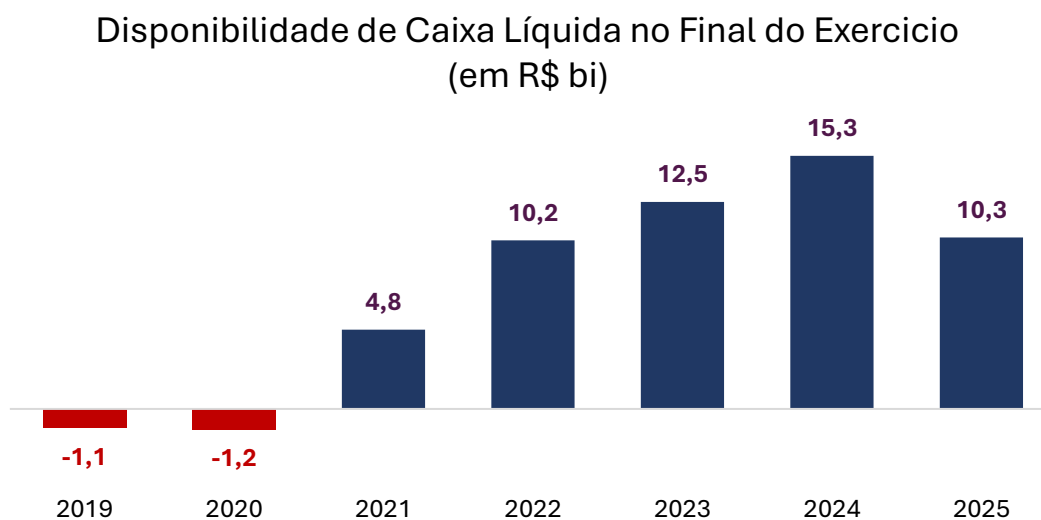
Fonte: RREO (6º bimestre de 2020) e RGF (3º quadrimestre de 2020)

Portanto, o conjunto de medidas estruturais implementadas para atendimento ao art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, aliado à observância das vedações previstas no art. 8º durante a vigência do Regime, contribuiu para a contenção do crescimento das despesas com pessoal, permitindo a redução e, a partir de 2021, a manutenção em níveis inferiores ao limite de alerta.

### Disponibilidade de caixa líquida

No que se refere à comparação entre o montante de obrigações contraídas e a disponibilidade de caixa livre, em que o Estado de Goiás apresentava um quadro de significativo descompasso entre passivos exigíveis e liquidez imediata, observa-se uma evolução da disponibilidade de caixa líquida, conforme evidenciado no gráfico 2.

Gráfico 2 - Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RAP não processados do exercício).



Fonte: RREO (6º bimestre de 2020) e RGF (3º quadrimestre de 2020)

Essa inflexão ocorre em um contexto caracterizado pela adoção de regras restritivas ao crescimento das despesas primárias, associadas ao teto de gastos, e pela suspensão temporária das parcelas de amortização e dos encargos de juros da dívida no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

### Dívida Consolidada

Com relação ao indicador Dívida Consolidada/RCL, verifica-se que, ao longo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a expansão da Receita Corrente Líquida superou o crescimento nominal do estoque da dívida. Embora a Dívida Consolidada tenha registrado elevação nominal, passando de aproximadamente R\$ 22,7 bilhões ao final de 2020 para cerca de R\$ 28,4 bilhões em 2025, a razão entre dívida e receita apresentou redução, impulsionada sobretudo pelo crescimento da RCL, que evoluiu de R\$ 26,3 bilhões para cerca de R\$ 45,4 bilhões no mesmo período.

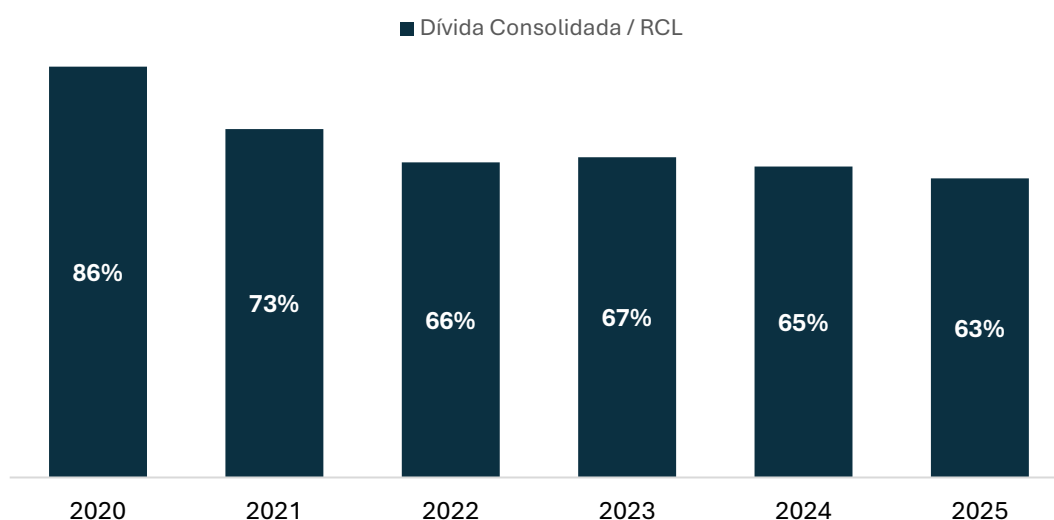
A melhora do indicador decorre, portanto, dos efeitos das medidas implementadas no contexto do RRF, tanto pelo lado da contenção da dinâmica do endividamento quanto pelo fortalecimento da base arrecadatária.

No que se refere à Dívida Consolidada, destaca-se a vedação à realização de operações de crédito prevista no art. 8º, inciso XII, da LC nº 159/2017, que impediu a ampliação do endividamento além do montante refinanciado por ocasião da adesão ao RRF, nos termos do art. 9º-A do mesmo diploma legal. Tal restrição contribuiu para conter o crescimento do estoque da dívida durante a vigência do Regime.

Sob a ótica da Receita Corrente Líquida, a elevação observada decorre, dentre outros fatores, da implementação das medidas de ajuste previstas no Plano de Recuperação Fiscal (PRF), especialmente aquelas voltadas à redução de benefícios fiscais, em consonância com o disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da LC nº 159/2017. Essas medidas ampliaram a base arrecadatória e reforçaram o crescimento da RCL, contribuindo de forma decisiva para a redução do indicador de endividamento.

Dessa forma, conclui-se que a melhora do indicador Dívida Consolidada/RCL, como observado no gráfico 3, decorreu da combinação entre a contenção do crescimento do estoque da dívida, proporcionada pelas vedações impostas pelo Regime, e o fortalecimento da RCL, impulsionado pelas medidas estruturais de ajuste fiscal implementadas no âmbito do PRF.

**Gráfico 3 – Razão entre Dívida Consolidada e RCL Ajustada para o cálculo dos limites de endividamento.**



Fonte: RREO (6º bimestre de 2020) e RGF (3º quadrimestre de 2020)

## **CONCLUSÃO**

O desenho institucional do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, revelou-se instrumento decisivo para a reorganização das finanças do Estado de Goiás. Mais do que um mecanismo de alívio temporário de fluxo, o Regime estruturou um modelo de ajuste baseado em três pilares complementares.

Em primeiro lugar, instituiu uma ação planejada, coordenada e transparente entre todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos da Unidade da Federação, orientada à correção dos desvios que afetavam o equilíbrio das contas públicas. A exigência de diagnóstico formal, metas fiscais definidas e medidas estruturais com cronograma de implementação conferiu racionalidade e previsibilidade ao processo de ajuste.

Em segundo lugar, o Regime combinou flexibilização temporária de regras fiscais, especialmente por meio da suspensão e escalonamento do serviço da dívida e da possibilidade de reestruturação de passivos, com a exigência de reformas institucionais estruturantes, como a adequação previdenciária, a limitação do crescimento das despesas primárias e a revisão de incentivos fiscais. Esse arranjo permitiu ao Estado reorganizar seu fluxo financeiro no curto prazo, sem afastar o compromisso com a consolidação fiscal nos médio e longo prazos.

Por fim, o terceiro processo instituiu sistema de controle rigoroso e contínuo sobre atos administrativos com potencial impacto fiscal, indo além do acompanhamento de metas agregadas anuais. O monitoramento bimestral, semestral e anual, a classificação de desempenho e a necessidade de observância das vedações do art. 8º da LC nº 159/2017 asseguraram disciplina permanente na condução da política fiscal durante toda a vigência do Regime.

Os resultados observados ao longo do período, como a redução da razão Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida, a contenção real das despesas primárias, a melhora da liquidez e o cumprimento das metas fiscais, evidenciam que o Regime não apenas proporcionou fôlego financeiro, mas induziu mudanças estruturais na gestão fiscal do Estado.

Dessa forma, pode-se afirmar que a recuperação fiscal de Goiás decorreu da convergência entre o compromisso institucional do Estado e o arcabouço normativo estabelecido pela Lei Complementar nº 159/2017.

Pode-se concluir, assim, que a política pública estabelecida no regime de recuperação fiscal institucionalizou uma solução, apresentou os resultados dela esperados, conforme mensuração anteriormente apresentada. Mesmo com a abreviação da política em razão da adesão ao PROPAG, não permitindo avaliar o impacto do RRF na conclusão dos seus previstos 9 anos de duração, acredita-se que, com os processos atinentes ao PROPAG, cujo impacto pretendido é apoiar a recuperação fiscal dos Estados, futuramente será promovida a sustentabilidade econômico-financeira.